



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO

ALIENAÇÃO PARENTAL:

COMO IDENTIFICÁ-LA, AS SUAS CONSEQUÊNCIAS E
PENALIDADE LEGAL E A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA.

ORIENTANDO: MARCUS VINICIUS DE LIMA SILVA
ORIENTADORA: PROF.^a GOIACYMAR CAMPOS DOS S. PERLA

GOIÂNIA
2021

MARCUS VINÍCIUS DE LIMA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL:
COMO IDENTIFICÁ-LA, SUAS CONSEQUÊNCIAS E
PENALIDADE LEGAL E A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA.

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOAIS).
Profª Orientadora: MS. Goiacymar Campos Dos S. Perla.

GOIÂNIA

2021

MARCUS VINICIUS DE LIMA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL:

COMO IDENTIFICÁ-LA, SUAS CONSEQUÊNCIAS E
PENALIDADE LEGAL E A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA.

Data da Defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof. (a) Goiacymar Campos dos S. Perla

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Este trabalho é dedicado aos meus pais, que sempre estiveram presentes e se esforçaram pra que nada faltasse em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por toda sabedoria e paciência que me deu durante os anos de vivência educacional que me fez chegar até aqui, na graduação, e que me deu força nos momentos em que pensei em desistir.

Agradeço aos meus pais, que me deram o dom da vida, e que tiveram a paciência e a sensibilidade para me aguentarem durante meus momentos de estresses nos momentos mais difíceis, onde caminharam ao meu lado sempre dando força e apoiando para que eu continuasse em frente.

A minha irmã, que é uma das minhas maiores companheiras, a qual quero servir de exemplo.

Aos meus avôs que são uma das minhas maiores fontes de inspiração, agradeço a Deus, por todo o tempo que passo com eles absolvendo seus conhecimentos e ensinamentos.

A minha família que é minha base, é nela que busco forças para seguir em frente.

Aos meus amigos, os antigos e os novos que fizeram parte de minha vida os quais serei eternamente grato pela amizade.

A todos os meus professores, obrigado por todo o ensinamento passado, para todos meus eternos agradecimentos.

Enfim, a todos que participaram da minha jornada até aqui, meus sinceros agradecimentos. Espero continuar contando com todos, que todos, possam também contar comigo.

RESUMO

A família exerce um grande e importante papel na sociedade desde os tempos antigos, é a Família a principal responsável pela preparação do ser humano para que este possa conviver em harmonicamente em sociedade, é a família o primeiro grupo social que o indivíduo tem contato, é ela que possibilitara o ambiente necessário para que o indivíduo tenha um processo de desenvolvimento e amadurecimento normal e completo, tento como exemplos a figura dos pais, figuras e exemplos estes que são colocados em riscos pela pratica da Alienação Parental, pratica esta que poderá causa desenvolvimento e amadurecimento incompleto nos indivíduos e de suas capacidades emocionais e psicológicas, quebrando assim os princípios da proteção a Família e de seus membros mais indefesos, os menores, ou seja, as crianças ou os adolescentes. A alienação parental se dá nos casos mais normais e frequentes, quando findo a relação matrimonial por qualquer motivo, em que um dos cônjuges sai insatisfeito ou nutrindo sentimentos negativos em relação ao outro, este vê no filho uma chance da atingir o outro conjugue colocando a prole contra o mesmo, que pode ocorrer com a implantação de falsas memórias ou atacando a figura positiva do outro cônjuge e contando diversas mentiras sobre este. Por este motivo, o Poder legislativo criou a Lei da Alienação Parental, proibindo quaisquer atos que configure Alienação Parental, contudo a outros diplomas legais que previnem estes atos, a Lei da Alienação Parental não foi criada apenas com o intuito de reprimir e punir os atos de alienação praticados pelos pais, mais visando também o mais importante, a proteção da criança e dos adolescentes os quais são os objetos da alienação e a proteção da família.

PALAVRAS – CHAVE: Alienação, Parental, Família.

ABSTRACT

The family plays a large and important role in society since ancient times, the Family is the main responsible for preparing the human being so that he can live harmoniously in society, the family is the first social group that the individual has contact with, it is it will provide the necessary environment for the individual to have a normal and complete process of development and maturation, I take as examples the figure of the parents, figures and examples that are put at risk by the practice of Parental Alienation, a practice that may cause development and incomplete maturation in individuals and their emotional and psychological capacities, thus breaking the principles of protecting the Family and its most helpless members, the minors, that is, children or teenagers. Parental alienation occurs in the most normal and frequent cases, when the marital relationship ends for any reason, in which one of the spouses is dissatisfied or harboring negative feelings towards the other. Offspring against the same, which can occur with the implantation of false memories or attacking the positive figure of the other spouse and telling several lies about him. For this reason, the Legislative Branch created the Parental Alienation Law, prohibiting any acts that configure Parental Alienation, however, in other legal acts that prevent these acts, the Parental Alienation Law was not created only with the purpose of repressing and punishing the acts of alienation practiced by the parents, but also aiming at the most important, the protection of the child and teenagers who are the objects of alienation and the protection of the family.

KEY WORDS: Alienation, Parental, Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTORICO DO GRUPO FAMILIAR.....	11
1.1. O SER HUMANO E A SOCIEDADE.....	14
1.2. IMPORTANCIA DA CONVIVENCIA EM FAMÍLIA.....	16
1.3. PODER FAMILIAR.....	17
1.4. A IGUALDADE NO EXERCICIO DO PODER FAMILIAR PARA AMBOS OS PAIS.....	20
1.5. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	22
CAPÍTULO II - BREVE HISTORICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
2.1. ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE.....	27
2.2. MOVIMENTOS CONTRA A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
2.3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA VIOLAÇÃO PELA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
CAPÍTULO III - PREVISÃO LEGAL.....	34

3.1. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	36
3.2 FORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE.....	37
3.3. FORMAS DE PREVINIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	38
3.4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

O contexto histórico do mundo e da sociedade demonstra que é a Família uma das principais instituições da sociedade e principal pilar para o processo de formação e desenvolvimento do indivíduo que este possa conviver em sociedade.

A importância da família não é inquestionável, é nela que o indivíduo terá o primeiro contato com um grupo social, é a os membros mais experientes e mais velhos da família os responsáveis por transmitir aos seus membros mais novos os conhecimentos culturais e as regras e normas necessárias para um convívio harmônico, assim como a definição do que é certo e errado, e dentro do grupo familiar que é transmitido as crenças e as dimensões dos sentimentos humanos para que conforme o desenvolvimento dos seus membros mais novos, estes comecem a entender e compreender suas emoções.

É dentro do grupo familiar que um indivíduo aprende a amar e ser amado, é nele que o indivíduo dará início aos desenvolvimentos de seus valores e princípios, e grupo familiar é de tal importância que é uma das garantias fundamentais expressas na Constituição Federal do Brasil e também em diversos tratados e convenções internacionais.

Atualmente com a normalização após anos de lutas do movimento LGBTQIA+ e outros movimentos, para que se abrangessem as definições do que é considerada uma família, que anteriormente era definida como sendo os grupos familiares constituídos por casais heterossexuais, homens e mulheres e, seus filhos. Atualmente compreende por família um grupo que independente de sua orientação sexual ou número de membros prevaleça entre eles os laços de amor, carinho, respeito e afetividade.

As tomadas de decisões de um grupo familiar normalmente é de competência dos membros mais velhos, estes sendo os Pais, os pais exercem sobre os filhos

menores o poder familiar, assim tomando as decisões pelo fato de que para os efeitos jurídicos e sociais os menores de idade não possuem capacidade absoluta para que possam tomar decisões que considera se de competência adulta.

Normalmente no Brasil o grupo familiar tem início com o matrimônio, o Direito familiar dá competência do exercício do poder familiar aos pais em relação à tomada de decisões aos filhos, estes que o exerceram de forma igualitária, mesmo com o fim da relação conjugal ambos os pais exerceram o poder familiar de forma igualitária, é direito e dever que estes participem dos atos mais importantes da vida dos filhos e, é direito dos filhos terem os pais presentes em suas vidas.

É comum que com a separação pondo fim a uma relação conjugal, passa ser que tenha um cônjuge insatisfeito e inconformado com o fim do casamento, levando este a nutrir sentimentos negativos e de ódio pelo ex-cônjuge, fazendo com que este cônjuge indignado veja no filho a oportunidade de atingir o outro que tenta prosseguir com a vida normalmente, levando o cônjuge indignado a praticar os atos de Alienação Parental.

A Alienação Parental acontece quando um dos pais, o que detém a guarda do menor, utiliza de atos de alienação para afastar o pai alienado do convívio da vida do filho, e comum que o genitor alienante faça o uso de implantação de falsas memórias na mente do filho, ou o desqualificando para o filho, fazendo com que o filho passe a odiar e repudiar o genitor alienado, A alienação parental é prevista pela Lei 12.318/2010, uma das punições para o genitor que pratica os atos de alienação parental e a perda da guarda do filho, bem como uma das medidas de prevenir as práticas de atos da alienação parental e o deferimento da guarda compartilhada dos filhos para ambos os pais, Assim ambos os pais poderão participar dos atos e decisões da vida dos filhos.

As consequências das práticas de alienação parental e o desenvolvimento incompleto dos menores, estes que poderão não ter a figura de um dos pais como exemplo, bem como o desenvolvimento da síndrome da alienação parental, que se identifica pelo comportamento emocional anormal apresentado pelo menor em relação a genitor alienado, fazendo com que o menor apresente o sentimento de desespero e pânico com uma simples visita do genitor alienado, ou no momento da troca de guarda. Síndrome que descadeia sérios problemas no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente.

CAPITULO I

CONTEXTO HISTÓRICO DO GRUPO FAMILIAR.

De acordo com a história da humanidade é a família o primeiro grupo no qual o indivíduo faz parte, considerado um pilar de grande importância para a sociedade, ou seja, a família é uma das mais antigas e importantes, pois é neste grupo que o indivíduo repassa os valores de seus ascendentes, culturas e costumes, portanto, se consolida a importância do grupo familiar no processo de formação do indivíduo, sendo que é no grupo familiar que o mesmo começa o seu processo de crescimento e desenvolvimento, absorvendo para si os exemplos positivos e negativos que serviram de base para formação do indivíduo na vida adulta. É a família também o primeiro grupo social que a criança ou adolescente terá contato.

Para Romildo e José (Apud. ANDRADE, 2019, P.06):

“A família é considerada o pilar da formação da sociedade e da cultura, do desenvolvimento individual, e do conceito de maturidade emocional, é através da família que o indivíduo atinge a sua maturidade emocional. A mãe e família têm um papel fulcral nos modelos de transição da entrada de um indivíduo num círculo social. Os pais têm maturidade suficiente para estabelecer a manutenção da unidade familiar, para que cada criança possa crescer e adolecer, conquistando uma vida autônoma, vindo a constituir outro núcleo familiar”.

Portanto a família é a grande responsável por preparar o indivíduo no caso a criança e ao adolescente para que eles venham a desenvolver maturidade e capacidades para exercer e entender os atos da vida adulta, para que assim na vida adulta esbanjar maturidade e conhecimento para que possam assim constituir um novo grupo familiar seguindo assim o ciclo da vida e da sociedade.

Alguns profissionais e estudiosos da sociologia, A Família, representa para a sociologia um grupo que venham a agregar indivíduos sendo este por vínculo

sanguinho ou afetivo no qual são os mais velhos os responsáveis por repassar os valores e costumes aos membros mais jovens do conjunto, para estes profissionais e estudiosos é a família considerada uma das primeiras, mais antigas e importantes instituições responsáveis por iniciar e preparar os seus membros mais novos para o contato com a sociedade, iniciando a fase de socialização do indivíduo.

A família e seu conceito se relacionam a natureza de estar presente desde o nascimento do indivíduo da espécie humana, com a cultura e costumes, mediante a formação dos grupos familiares. (MENEZES, 2019).

O conceito de família define o entendimento do que realmente se considera um grupo familiar, tal como sendo um ambiente que promove o amor, companheirismo, respeito por e a todos os membros, paciência, disciplina levando a educar os seus membros para que estes possam conviver em sociedade harmonicamente, respeitando as leis, cultura e costumes.

É a família a base para que os seus indivíduos menores, ou seja, a criança e ao adolescente, forme a sua identidade pessoal e social, para que um dia desenvolva a confiança e independência e autonomia, para que um dia formem seus próprios grupos familiares exercendo a função de patriarcal, e para que o mesmo tenha a consciência de si mesmo como alguém diferente, pois, ninguém é igual à outra pessoa, porém os direitos e deveres são os mesmos.

É o dever da família e do grupo familiar, permitir e possibilitar que cada um de seus membros possa criar e moldar uma personalidade e caráter único e próprio respeitando os princípios e valores da sociedade e os seus próprios, para que só desta forma se construa um mundo mais tolerante, próprio e viabilizado ecologicamente no íntimo dos outros e também uma estrutura organizada. (ANDRADE, 2019).

Com os novos tempos que chegaram, com a evolução da sociedade, e após vários anos de luta de grupos que buscavam uma nova definição do conceito do que era considerada família, pois, o costume e legislação anterior definiam família como sendo, um grupo formado por homem e mulher casados, e seus filhos. Após anos de lutas e movimentos de Grupos LGBTQIA+ e grupos de pais e mães solteiros, criou-se um novo conceito para definir o que realmente é A Família, mudando assim as características básicas da Família, entende-se que para a sua definição deve ser levado em consideração as diversas formas de família.

Para se chegar a uma nova definição de família, à qual nos dias atuais traz uma abrangente e diversa forma constituinte do que se é considerada família, é preciso ter uma visão pluralista e diferente para que assim se possa conceituá-la, devendo se basear primariamente e preferencialmente em todos os grupos familiares que baseiam suas conexões no elo afetivo e no sentimento de amor, independentemente da sua formação, e não apenas pela sua relação consanguínea. (DIAS, Maria Berenice, 2015).

O vínculo emocional e sentimental que conecta todos os membros do grupo familiar é mais importante do que o sanguíneo, sendo que é o envolvimento social que subtrai o relacionamento do direito obrigacional, no qual o núcleo é a expressa vontade, para que se agregue ao direito familiar, cujo qual, é o sentimento de amor aos membros do grupo familiar que funde as almas de seus membros e confunde os patrimônios, para que gere assim os deveres e responsabilidades para um com o outro. Sendo assim esse elemento, o amor e afeto, é considerado o momento de separação do joio do trigo em relação ao direito obrigacional e comum tem contrapartida pela vontade e no que difere no Direito de família é que neste vigora o afeto e amor. (DIAS, Maria Berenice, 2015).

Portanto, é diante o importante papel do grupo familiar de garantir o processo de formação e desenvolvimento do indivíduo, que este grupo retém também a grande importância do dever de garantir, enquanto o indivíduo na sua infância tenha uma vida tranquila, e um ambiente harmônico, que o permita desenvolver-se e que desenvolva lembranças positivas e memoráveis, repleta de momentos felizes e de momentos de aprendizagem, assim ficando livre dos conflitos que poderá desenvolver neles uma má formação da capacidade psicológica do indivíduo, ou seja, são a lembrança feliz e harmônica que as crianças deveriam carregar dentro de suas mentes e em seus corações.

Até mesmo por mais meramente um simples momento que proporcionou um sentimento de felicidade e bem-estar a uma criança, está irá se lembrar desta ocasião por toda sua vida, da mesma forma poderá acontecer com as lembranças ruins, que poderão acarretar traumas para quem a sofrer.

As boas lembranças são grande importância para o indivíduo em desenvolvimento, pois até mesmo uma rápida conversa com seus pais poderá gerar sentimentos de confiança, que fará que sempre que o indivíduo passar por um caso

de dúvida ou preocupação ou qualquer outro problema, o mesmo possa contar com suas figuras para ajudá-lo no que for preciso, levando assim ao fortalecimento crescente dos laços familiares.

Sendo que serão os momentos em que os membros do grupo familiar passam juntos que fará com que todos se relacionem bem, e tenho uma convivência em família livre de conflitos e cada um respeitando o outro e suas diferenças.

As lembranças boas que ressoaram para toda a vida do indivíduo, serão às que mais lhes - satisfizeram enquanto criança, pois quem é que não se lembra de uma lembrança marcante em sua infância, seja um passeio que fez com os tios, passar as férias na casa dos avós no interior, uma pescaria que fez com o pai e o avô, ou brincar de boneca e tomar chá com mãe?

São essas as lembranças que deve ter uma infância sadia, e que deveriam ser guardadas com um tesouro precioso nos corações dos membros do grupo familiar. São essas as lembranças que essas as lembranças que farão com que as pessoas sejam seguras e agradecidas e repletas de alegrias por ter passado a sua fazer de desenvolvimento em um grupo que lhe proporcionam ótimas lembranças e experiências, ou seja, o papel da família não se relaciona apenas ao dever de ensinar ao indivíduo a diferença do certo e errado, mas também educar e formar indivíduos carinhosos, afetuosos, e cheios de amor e paciência e confiança e o mais importante, que este esbanje felicidade.

1.1 O SER HUMANO E A SOCIEDADE.

Segundo alguns especialistas e alguns estudos realizados ao longo dos anos, chegou-se a conclusão de que os seres humanos não se trata de uma espécie voltada para o isolamento, sendo para eles realizarem o contato e convívio com outros humanos, são os humanos uma raça que necessita construir um grupo e uma família, só assim poderão apreciar e aproveitar os prazeres que só uma vida em comunidade tem a oferecer, será dentro do âmbito e do seio familiar que irá vir a tona a paz consigo mesmo e com os outros, pois é entre a união e o amor que irá encontrar os pressupostos para ser chegar na suprema virtude humana, e com isto se concretizar nas realizações dos princípios divinos. Pecotche (Apud. LIBANORI, 2016).

Diante a análise e estudos, restou evidenciado de que, são os pais os precursores, ou seja, os agentes primários responsáveis pela transformação e socialização dos filhos, portanto, têm ambos os pais o dever e incumbência da responsabilidade de apresentar aos filhos os mais variados grupos sociais, nos quais o indevido passará a ter contato e se agregara futuramente, ou seja, são os pais responsáveis por prestar o suporte necessário para que os filhos comecem a entender o funcionamento e a dinâmica na qual se exige para que se possa realizar com perfeição uma interação social saudável.

Conforme já demonstrado anteriormente, é durante o período em que o indivíduo passa dentro do grupo familiar, experimentando as experiências coletivamente e absolvendo as informações deste grupo, que são lhe passados os valores de grande importância que agregaram aos principais princípios da sociedade. Portanto, serão estes valores os responsáveis para que se possibilite o indivíduo a formar suas próprias ideias e opiniões em relação ao funcionamento e fundamentos da sociedade e de outras civilizações, fazendo com que essas ideias e opiniões próprias sirvam de base para a formação do caráter do indivíduo.

A fase de crescimento e o processo de desenvolvimento de uma criança é considerado de suma importância pelo motivo de ser nesses dois polos semelhantes, os quais onde a criança tomara por base e fundamentos, os exemplos de atitudes expressadas pela figura de autoridade, ou seja, os pais, para que essas venham atribuir também na formação de seu caráter, sendo deste modo, a criança ou o adolescente absolvera para si, os bons e também os maus exemplos, por conta de sua capacidade psicológica não saber ainda diferenciar o bem e o mau, o certo e o errado, por conta de a própria capacidade psicológica ainda está em desenvolvimento, por tanto ainda não está totalmente desenvolvida, por este motivo é limitado à capacidade de entender e saber diferencia o certo e o errado. (MENEZES, 2017).

Portanto, é importante que para o processo de desenvolvimento de uma criança ou adolescente ser perfeito, onde ela absolve como exemplo as atitudes dos membros do grupo familiar para a formação de seu caráter, é importante que os pais, e toda à família mantenha uma relação e convivência saudável com exemplos de boas atitudes e hábitos dentro e fora do recinto familiar.

Expirasse boas condutas até mesmo quando o casal se encontra divorciado, pois para o desenvolvimento perfeito do filho, é necessário que o casal divorciado

mantenha uma boa convivência e relação pelo bem dos filhos havido da relação conjugal terminada, é necessário que os filhos vivenciem ações que provam e exaltem o respeito e a solidariedade ao próximo, fazendo com que essas atitudes sejam sempre lembradas pelo indivíduo com mais facilidade, constituindo uma caracterizando para a formação do caráter do mesmo para que possibilite conviver em sociedade respeitando a todos.

1.2 IMPORTANCIA DA CONVIVENCIA EM FAMÍLIA.

Cabe a família e aos pais, o dever e a obrigação e legitimidade de atuar diretamente na construção do caráter social do indivíduo que estão em fase de desenvolvimento que do grupo familiar fazem parte, portanto, a missão deve ser encarada com seriedade pelos pais e por outros membros do grupo que servem de exemplo aos indivíduos em formação, pois, é certo que os exemplos negativos, tais como sendo atitudes de desrespeito e antiéticas, também poderão influenciar diretamente o processo de desenvolvimento e formação do indivíduo, comprometendo o seu caráter.

Ante o exposto, e os fatos históricos do grupo familiar, resta comprovada a importância que recaia sobre a família no processo de desenvolvimento e formação do indivíduo, bem como para a preparação deste para a vida adulta, é a família a principal influenciadora para a construção social, cultural e psicológica do indivíduo, portanto, considera-se que é o filho um reflexo de seus pais, ou seja, é importante que os mesmos transmitam a seus filhos confiança e bons exemplos. Valorizando sempre os momentos em que passaram juntos, sendo demonstrado o afeto, carinho e amor que se tem por seus filhos, para que um dia eles se tornem pais que transmitam os mesmos valores e ideais que um dia seus pais lhes transmitiram, para que assim venha a tornar o mundo um lugar melhor.

Portanto, sendo considerada a prática de alienação parental efetuada por genitores, com o fim de fazer com que o filho venha a ter o mínimo de convívio com o outro pai, por qualquer motivo que seja, é extremamente prejudicial para a construção e formação do caráter do indivíduo, ou seja, se o indivíduo não tiver o exemplo da outra figura na participação de criação este estará fardado a um desenvolvimento parcial de seu caráter, porém, não é preocupante apenas pelo lado social, mas

também o lado psicológico do indivíduo, sendo que é esta a parte mais afetada e a qual merece total atenção, se não diagnosticado e trado poderá trazer severas preocupações ao futuro do indivíduo.

1.3 PODER FAMILIAR.

A base dos fundamentos que versão sobre quais são as pessoas que tem a legitimidade para guiar a família, proteger e decidir os atos pertinentes a vida dos menores que deste grupo fazem parte, ou seja, as crianças e os adolescentes, esta legitimidade de acordo com a constituição federal de 1988, configura-se pelo princípio da igualdade, onde tanto homens quanto mulheres são detentores desta legitimidade. “O princípio da igualdade trouxe o contexto de que todos são iguais perante a lei independentemente do seu gênero, para exercer atos de direito fundamental tanto para a vida política quanto a privada, conforme está expresso no art. 5º, inciso I da Constituição Federal. Ao analisar a história, nota-se que anteriormente tratava-se de critério jurídico para que se definam quais eram os limites entre o ilícito e lícito, e para os detentores de direitos, nos relacionamentos familiares. (LOBÔ, 2018).

O conceito atual do que se é considerado uma família só foi introduzido na sociedade e na legislação brasileira nos últimos anos, após vários anos de tentativas e lutas e movimentos reformistas. Anteriormente o conceito de família era montado, apenas considerava-se família aquelas que entram formadas após o matrimônio de casais, originando-se assim a família. Na época entendia-se por casal, aqueles formados, por homens e mulheres. Importante salientar que anteriormente os filhos havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos eram denominados como bastardos, sendo assim considerados apenas os filhos dentro do casamento com sendo legítimos.

Foi com a chegada da Constituição Federal de 1988 que também veio a igualdade para os filhos havidos dentro e fora da relação matrimonial, igualando também em totalidade os direitos e responsabilidade dos cônjuges e pais entre si e os filhos provenientes de qualquer ambiente familiar, e também para os filhos adotados, usando assim a legitimidade familiar como critério jurídico, para que sirva de distinção e discriminação. Portanto nota-se que o direito brasileiro se aprofundou na amplitude

do pé de igualdade para o grupo familiar e seus membros, mais que qualquer outro país. (LOBÔ, 2018).

Diante o princípio da igualdade de gêneros nota-se este é uma importante base para a formação e manutenção da família na atualidade, e certo de que para a convivência família e de grande importância que os genitores detenham para si as mesmas obrigações e deve revés na sua proporção igualitária ao processo de criação exercendo sobre este o poder familiar, na atualidade o poder familiar é o que era conhecido anteriormente como pátrio poder. Com chegada do novo código civil de 2002 que foi que o poder familiar tomou o lugar do pátrio poder, com a diferença de que após o código civil de 2002 a legitimidade da participação nas tomadas de decisões da vida dos filhos não partia mais somente da figura paterna, passando assim a agregar a figura materna no relacionando de decisões.

Ao se falar do poder família nota-se que se trata de uma autoridade de um ou mais membros da família, e também se trata de uma relação jurídica entre os membros onde os que detêm para se o exercício do poder familiar tem a responsabilidade das representações e decisões sempre buscando o melhor interesse do tutelado no caso, a criança ou os adolescentes, como já exposto anteriormente.

Foi só após o código civil de 2002 quem a figura materna passou a fazer parte da relação que envolve o poder familiar, no que anteriormente todas as decisões era unilaterais tomadas apenas pela figura paterna, levando assim em consideração o princípio da igualdade entre gêneros, porém nos tempos moderados e evolução social parcial, temos atualmente uma sociedade não tão conservadora, e uma nova definição do que se considerada família, pois o conceito atual aceito por grande parte da população e que a família pode tanto ser formada por casais héteros ou por casais LGBTQIA+ quanto por pais solteiros, não levando em conta os membros do grupo familiar mas sim a importância do relacionamento afetivo entre eles trazendo assim novamente o princípio da igualdade e de que todos são iguais perante a Lei. Pois a verdade interesse e de que os membros componentes do grupo familiar exerçam uma relação de convivência tranquila e verdadeira.

O poder familiar não se trata de uma poder hierárquico constituído no grupo familiar, mas sim o divisor de águas para que os genitores imponham limites aos filhos, para que enquanto os filhos estiverem em fase de desenvolvimento e crescimento, os genitores possam manter o controle, tanto no comportamento social quanto ao

educacional, impondo regras e normas, responsabilizando assim os genitores a obrigações os deveres de acompanhar os filhos em sua vida sempre buscando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Segundo Venosa:

o pátrio poder ou poder família tem o objetivo primário a proteção dos menores que fazem parte do grupo familiar. Toda a relação e convivência familiar não devem ser exercidas por base da supremacia e hierarquia e sim com fundamentos no diálogo e na igualdade buscando assim compreender e entender os filhos, e isso que o dever dos pais, isso e ser um pai. (VENOSA: 1997. P.33).

Então é o poder familiar a entrega de certa autoridade, com que o objetivo de que se protejam os filhos do que a eles podem ser prejudiciais, os resguardando para uma vida segura e livre de problemas, e ao futuramente possam apresentar maturidade e responsabilidades nos atos de suas vidas.

O poder familiar tem por objetivo a responsabilização dos pais na manutenção da proteção e segurança de seus filhos, bem como também nos deveres e obrigações de cidade das decisões pertinentes a vida dos filhos e de seus bens, no deve-se sempre considerar o melhor interesse e bem-estar do filho.

Algumas das características do Poder familiar é sua irrenunciabilidade e indivisibilidade, ou seja, não pode o poder familiar ser transferido a outra pessoa no devido a sua irrenunciabilidade, pois este só poderá ser exercido por quem tão a sua legitimidade, ou seja, os pais. Porem como em toda regra há uma exceção, ao caso não é diferente, pois a lei permite que em casos extraordinários expressos em lei possa ocorrer a renúncia do poder familiar, estes casos ocorrem no processo de adoção, onde os pais que abrem mão de seus filhos por circunstancias adversas perdem ou transferem por vontade própria o poder familiar, sendo estes subsídios pelos pais adotivos, portanto vejamos que, o poder familiar não e exercido pela relação sanguínea mais sim por uma relação afetiva e jurídica.

A indivisibilidade por sua vez impõe que os pais exerçam o poder familiar com a harmonia e igualdade, enquanto na vigência da união matrimonial, pois no caso também se aplica as exceções à regra, o poder familiar só se dividi vira a autoridade dos pais nos casos em que houver separação, sobre o poder familiar também não recai a prescrição, pois mesmo que este não possa ser acionado por um dos pais, ele não irá se extinguir, no entanto novamente como toda regra há uma exceção a algumas hipóteses legais que prevê a perda da legitimidade para exercer o poder familiar, sendo uma delas á pratica de alienação parental.

Conforme Expresso o pé de igualdade no exercício do Poder familiar ou pátrio poder, no que recai sobre aqueles que detêm a guarda da criança ou adolescente o artigo 21 da Lei 8069/90 diz o seguinte:

O poder familiar será exercido em pé de igualdade de condições pelo pai e pela mãe, ambos os genitores, conforme dispõe a legislação civil, assim assegurado a qualquer um deles o direito de, nos casos em que houver discordância entre eles, sobre as decisões em relação aos filhos, recorrer à uma autoridade judiciária que seja competente para decidir quanto a mérito para a solução da divergência.

Diante o dispositivo legal, fica concretizada a ideia de que ambos os genitores, quanto o pai ou mãe tem os mesmos direitos e mesmos deveres no exercício do poder familiar ou do pátrio poder e quando houver alguma divergência das decisões deve-se ser acionado o poder judiciário para decidir qual a melhor e mais viável decisão, sempre buscando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O que se confirma também as luzes do código civil de 2002 em seu artigo 1631 que diz o seguinte:

Durante a vigência do casamento ou da união estável, o poder familiar competirá a ambos os genitores; na falta ou impedimento de um deles, o poder familiar será de competência exclusiva do outro. O parágrafo único do artigo dispõe que. Quando houver divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, será assegurada a qualquer deles, que recorra ao Juiz competente da Vara de Família para que assim chegue a uma solução para o desacordo.

O contido no artigo 1631 só do código civil de 2002, confirma que o enquanto na constância da relação conjugal o casal deve decidir em conjunto exercendo o poder familiar buscando sempre a igualdade, devem os pais buscar um consenso nas decisões que poderem surtir efeito na vida dos filhos e em seus bens, sempre buscando o melhor interesse para a criança.

1.4 A IGUALDADE NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PARA AMBOS OS PAIS.

O poder familiar conforme já mostrado e exercido juntamente pelo casal durante a vigência da relação matrimonial, tanto o pai quanto a mãe possuem a mesma parcela de titularidade para exercer o poder familiar ou pátrio poder. Nos casos em que há uma dissolução conjugal os genitores mesmo que um deles não detenha a guarda dos filhos menores este não perderá a titularidade do poder familiar, e sim o

exercera igualmente como o genitor que detiver a guarda, ou seja, fica evitem que o que se dá fim com o processo de separação e a relação conjugal e não a relação de um pai e seu filho, este tem o direito e dever de fazer parte das decisões importante na vida de seus filhos.

Então nota-se que o genitor que não detiver a guarda do filho exercerá juntamente o poder familiar com aquele que a detém.

Aos casos em que a dissolução da relação conjugal se dá pela a morte um dos genitores, é o genitor sobrevivente o titular legítimo para exercer o poder familiar de forma exclusiva, este ficará com a guarda dos filhos menores e responsável administrativamente os atos e os bens dos filhos menores até que estes atinjam a capacidade jurídica absoluta, que é atingida com a idade de 18 anos.

O artigo 1634 do Código Civil expressa em seu texto os vários deveres decorrentes do exercício do poder familiar em que os pais têm em relação aos seus filhos cuja quais são estes:

Será de competência de ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art.1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanentemente para outro município; VI - numera-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivido não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Ante a análise do texto do dispositivo legal e evidente que se trata dos deveres elencados aos pais em relação da criação de seus filhos, estes tem o dever de proteger os filhos de qualquer situação que os coloquem em risco, devem promover a educação e formação cultural e certificar que os filhos tenham possam ter uma vida tranquila mantendo a essência do ser criança, são os pais responsáveis por representar os filhos nos atos da vida civil enquanto forem estes menores de 16 anos de idade e após esta idade até os 18 anos estes ficam responsáveis a acompanhá-los nos atos da vida civil, tendo a obrigação de estarem sempre presentes quando for necessária para assim prestarem o devido apoio aos filhos.

Os pais têm a titularidade natural de exercerem o poder familiar nos filhos, este exercício lhes confere o direito de terem os filhos em sua companhia, os levando

a legitimidade para participarem dos atos da vida civil e das decisões que afetaram a vida dos filhos. O direito a guarda é o que dá a legitimidade do pai acompanhar os relacionamentos e comportamentos dos filhos, exigindo que estes lhe prestem a obediência e o mútuo respeito que se expira em um ambiente familiar, são os pais os responsáveis por dar aos filhos que ainda não atingiram a capacidade absoluta para os atos da vida civil o consentimento ou não para que estes se casem, ao caso de ser negado o consentimento, é cabível aos filhos recorrer as vias judiciais para que um juiz decida sobre o caso, os pais também detêm para si a legitimidade de reclamar os filhos quanto estes em posse ilegal de outrem, os pais tem o dever de zelar pela segurança e proteção dos filhos, bem de como sustentá-los, os filhos pelo outro lado tem o dever de prestar a obediência e respeito aos pais, e quando exigido fazer tarefas ou serviços que não ultrapassem a condição de próprio para a idade ou sua capacidade, bem como os afazeres doméstico como manter organizados seus quartos ou lavar uma louça, ajudando assim os pais a manterem um ambiente propício ao crescimento e desenvolvimento, assim incentivando a maturidade e responsabilidade.

Conforme análise os filhos quando menores de 18 anos, estes não possuem a capacidade jurídica plena, tão somente a adquirindo aos 18 anos completos, ao que se falar de bens de propriedade de filhos menores estes ficaram sobre a administração dos pais que detenham a titularidade do poder familiar ou do pátrio poder, realizando o ato referente à administração dos bens, sempre observando o melhor interesse da criança ou adolescente.

1.5 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

O código civil de 2002, expressa seu texto legal no artigo 1.635 as hipóteses de perda ou extinção do poder familiar ou pátrio poder as quais são as seguintes:

Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único, deste código; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do art. 1.538.

Também é previsto no Código Civil de 2002 em seu art. 1.636, que o pai ou a mãe que contrair novo casamento, estes não perderam a titularidade do poder familiar dos filhos havidos da relação anterior, aplicando-se a regra também ao pai ou a mãe solteira, que venha a contrair matrimônio.

O artigo 1.637 dispõe o seguinte, o pai ou a mãe que abusar da autoridade que é proferida com o poder familiar, ou seja, se o pai ou a mãe faltar com os seus deveres e responsabilidades no exercício do poder familiar colocando em risco os filhos e os seus bens, caberá ao juiz, á requerimento de algum parente ou ao ministério público, abordar as medidas que se mostrarem melhores ao benefício dos interesses da criança ou do adolescente, podendo até mesmo suspender o poder familiar.

O mesmo artigo em seu parágrafo único define também que o pai ou a mãe que sejam condenados por sentença irrecorrível, por crime de que o tempo de pena seja maior que 2 anos, também terá este pai ou mãe o poder familiar suspenso.

Quanto a perda do poder familiar por meio de uma decisão judicial o Código civil em seu artigo 1.638 expressa o seguinte:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a Mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Portanto, de acordo com o artigo 1.638 do código cível de 2002, os pais que vão contra a moral e os bons costumes, abandonando seus filhos, colocando-lhes em perigo, os tratando com abuso de e violência não fornecendo aos filhos um ambiente seguro e tranquilo que os possibilitem uma fase de formação desenvolvimento e crescimento não conturbados poderão estar sujeitos as hipóteses de perda do poder familiar contidas no artigo 1.638 do Código civil de 2002.

Porém para que a perda ou a suspensão do poder familiar ocorra, sempre caberá ao juiz, e se analisado o ato praticado ser proporcional para a ação da perda ou suspensão do poder familiar, sendo avaliada também a urgência e se realmente a necessidade para que ocorra a perda ou suspensão do poder familiar, sendo que se deve sempre ser levado em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente.

No entanto, tendo em vista que tal decisão que possam deferir a perda ou suspensão do poder familiar irá afetar diretamente a criança ou o adolescente, ou seja, o juiz deverá sempre agir com cautela, e em dúvida decretar apenas medidas de segurança, apenas decretando a apreensão ou transferência da guarda dos menores a terceiros, podendo estes ser parentes ou famílias provisórias, por meio da guarda provisória, enquanto e discutida a perda ou suspeição no decurso do processo.

No entanto se torna valido ressaltar, de que a suspensão do poder familiar irá suprir alguns dos direitos do genitor em relação aos filhos, porém a suspeição não

o irá eximir da responsabilidade de prestar alimentos, são os alimentos mais que um dever do pai ou da mãe e é sim um direito da Criança ou do adolescente, pois prevalecera à prioridade dos fornecimentos dos alimentos pra a criança ou adolescente para que este possa se desenvolver normalmente. (RTZZARDO, 2004).

CAPÍTULO II

BREVE HISTORICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

A Alienação Parental é um fenômeno que se inicia quando o genitor que tem a guarda do filho usa de meios e formas de alienação para afastar o pai do convívio do filho usando de seu poder que exercer sobre a guarda da prole, impedido que o menor tenha um convívio saudável com e ter em seu desenvolvimento a presença do genitor alienado, afetando assim o seu crescimento social.

Os casos de alienação parental são mais comuns quando casais que possuem filhos na constância do contrato matrimonial se separam de forma litigiosa e nutrendo ódio um ódio ou ranço pela parte contrária, e por conta destes sentimentos negativos acaba por querer destruir a vida da outra pessoa, não podendo se distanciar da superação de ter chegado ao fim a relação matrimonial, isso faz com que o genitor que ainda não tenha superado o término da relação e o divórcio e que detenha a guarda dos filhos, ache neste uma maneira de atingir o outro genitor.

Os pais que são os praticantes de alienação parental em muitos os casos por estarem cegos por conta dos sentimentos negativos que nutrem pela outra parte acabam por ignorar que os mais atingidos por conta deste ato são os próprios filhos do casal que não tem nada a ver com as divergências entre o casal.

Geralmente quando o casamento acaba não é por culpa de um ou outro conjugue, mas também pelo motivo de a relação se mostrar insustentável para continuar uma convivência a dois, de tal modo que a não aceitação de um dos conjugues com a dissolução do casamento, poderá levar que o conjugue que não concorda com o termino da relação ver em seu filho uma forma de atingir a outra parte da relação e prejudicá-lo em seu relacionamento com seu filho, fazendo o uso de

atitudes consideradas desumanas, porém, as partes nem ao menos se dão conta de os mais prejudicados com tais atos e suas ações guiadas pelo ressentimento e diversos outros sentimentos negativos que nutrem em relação ao ex-parceiros são os filhos do que provem da relação que se acabou, portanto poderá prejudicial a eles tanto no presente quanto no futuro.

Segundo Silva (2013, p. 08) que ressalta o seguinte:

esse fenômeno foi descoberto em 1995, pelo médico professor e psiquiatra infantil, Richard Gardner, denominando Síndrome da Alienação Parental (SAP), termo utilizado para se definir e descrever as situações onde, pais separados que disputam a guarda dos filhos, usando de manipulações emocionais, condicionando a romperem os laços afetivos que tenham com o outro genitor, conseqüentemente assim criando todo um sentimento de ansiedade e temor na criança em relação ao ex-companheiro.

Conforme Dias, Maria Berenice (Apud COSTA, 2020, p.1):

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos conjugues não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surgem enorme desejo de vingança.

Desencadeando um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorrem ou não aconteceram da forma discreta. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto.

O pai pode assim agir, em relação à mãe ou seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até mesmo irmãos, nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e frequente irresponsabilidade - a alegação da prática de abuso infantil.

Conforme o contexto histórico nos traz a confirmação de que a os estudos e a descoberta da alienação parental não se tratar do século XI, só foi em 2008 que no Brasil este fenômeno recebeu uma amparo legislativo e jurídico, tenho como o seu primeiro amparo o código civil em seus artigos 1.583 e 1.584, isso trouxe a possibilidade da guarda compartilhada, o código civil e seus artigos mencionados traz a guarda compartilhada como sendo o modo de melhor interesse para a criança e o adolescente como sendo o modo mais benéfico para o seu desenvolvimento, assim permitindo que sua guarda seja compartilhada por ambos os pais, e já nos casos de

guarda unia-te o código civil expressa a obrigação de que o genitor que não detêm a guarda da criança ou adolescente, este sim tem a missão de fiscalizar e supervisionar os interesses pertinentes aos filhos e suas vidas, portanto de tal modo este retém a legitimidade de a qualquer momento requerer ao pai ou mãe que possui a guarda do filho, informações e prestação de contas, e já com a Lei nº 12.318/2010, nos termos desta lei as práticas que resultarem em alienação parental serão passíveis de condenações ao seus autores

Um dos motivos fundamentais que resultou na criação e publicação da Lei nº 12.318/2010, sendo esta pela origem da integração de mulheres no campo do mercado de trabalho, diante deste evento, os pais que até então não passavam muito tempo na companhia de seus filhos, este com a introdução de suas esposas no mercado de trabalho passaram a conviver mais com suas proles, e assim sentir os prazeres da convivência de seus filhos e começaram a se importa mais com o convívio. (PINHO, 2016).

Como já mencionado anteriormente, a introdução da mulher no mercado de trabalho, fez com que os pais passassem mais tempo de convívio com seus filhos e assim conhecendo os prazeres da paternidade.

Assim de tal modo quando a relação conjugal chegava ao fim e com isso vinha à separação do casal, os pais que eram acostumados a terem a presença dos filhos constantemente em sua vida naturalmente não se contentaram mais apenas com as visitas marcadas quinzenalmente, isso levou com que os mesmos comesçassem a reivindicar para si, uma convivência importante e mais presente na vida dos filhos, fazendo assim valer o significado da palavra "ser pai", fazendo com que essa não seja mais uma palavra dita da boca para fora, de uma pessoa que só paga pensão e uma ajuda de custo nas vidas dos filhos, e que aparece apenas nas datas de visitas.

Em geral nos casos de alienação parental e mais comum que sejam os Pais, o Homem, o genitor alienado, enquanto a mãe figura como a genitora alienante, isso se dá pela maioria das vezes em que há uma disputa da guarda da criança ou adolescente, as sentenças são dadas como vencidas em sua garante maioria para as mães.

No entanto, conforme atualmente a sociedade está passando por uma grande transformação e aceitação de grupos, e com essa transformação vêm os novos

conceitos do que é família, como as famílias LGBTQIA+ que atualmente passaram a serem reconhecidos como as novas famílias modernas após tantas lutas e sacrifícios.

Nestes casos os envolvidos na prática de alienação parental poderão ser qualquer um dos pais que detenham a guarda da criança ou do adolescente, porém sempre se vale da importância de se salientar que o maior e mais prejudicado pelas práticas e atos da alienação parental serão os mais indefesos no caso a criança ou o adolescente, e todas as medidas de precauções e punições terão que serem sempre realizadas conforme forem para o melhor interesse e bem estar da criança ou adolescente.

2.1. ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE.

Na atualidade a Alienação parental é especificada e regida pela Lei nº 12.318/2010, a lei em seu segundo artigo, nos traz uma definição do que se considera alienação parental, característica e quem são seus agentes, pois segundo o já mencionado artigo, a alienação parental se dá pela interferência na formação e desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, sendo estes considerados pessoas em desenvolvimentos.

Os atos de alienação realizados ou induzidos por de seus pais o que é mais comum, mas podendo também ser realizados pelos ambos os avós, ou por quem tenha sobre a criança ou adolescente uma figura de autoridade, podendo assim influenciá-la estas enquanto ainda em desenvolvimento, os atos são realizados com o intuito de fazer com que a criança ou adolescente comecem a nutrir sentimentos negativos em relação à parte alienada, para que assim prejudique a manutenção do convívio e relacionamento com este.

Ante um prevê análise sobre a Lei nº 12.318/2010, mais precisada mente em seu segundo artigo, é notório entender de que a alienação parental não é apenas realizada pelos genitores ou pelos avós da criança ou adolescente, pois como na maioria dos casos que resultam em alienação parental são originárias de casos de separação de casais, ou seja, provem de um término de relacionamento, deste modo é natural que o luto e sentimentos negativos pelo término do relacionamento do casal não fique exclusivamente no espaço do casal, mas que também se estendam aos demais membros da família.

Conforme as estatísticas na maioria dos casos comuns de alienação parental, ou seja, os casos que quem pratica os atos que configuram em alienação parental são os genitores, e mais comum que as mulheres, as mães, são elas que realizam os atos configurastes de alienação parental, fazendo que assim a criança ou o adolescente passe a rejeitar a figura do pai, assim, prejudicando não apenas o relacionamento da criança ou o adolescente, mas também comprometendo o seu desenvolvimento e crescimento tanto como psicológico e social, levando assim a prejudicar não apenas uma, mas outras várias pessoas, sem que se leve em consideração que a pessoa mais prejudicada é a criança e ao adolescente, pois esse tem a garantias de crescerem em um ambiente harmônico que contribuam para o seu processo de desenvolvimento e crescimento.

Um ambiente harmônico para a criança ou o adolescente em quanto está em processo desenvolvimento e mais que necessária pode há de se levar em consideração que a capacidade psicológica do indivíduo também ainda está em formação e construção sendo que a menor interferência a este processo poderá ocasionar danos gravíssimos a este desenvolvimento levando a serias consequências futuras.

Como já mencionado, a lei nº 12.318 de 2010 em seu segundo artigo traz o conceito do que é alienação parental e de poderão ser os seus agentes, além de conceituar e apontar os agentes o segundo artigo desta lei também demonstra no seu parágrafo único os exemplos dos atos que são praticados e que poderão ser considerados como atos de alienação parental.

Artigo 2º, parágrafo único da lei 12.318/2010.

São formas de exemplificadas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constados por perícia, praticados diretamente ou auxílio terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificulta o contato da criança ou adolescente com o genitor; IV – dificultar o exercício do direito regularmente de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alteração de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou avós.

São essas os atos e atitudes quem vão contra os direitos da criança e adolescentes, e de seus genitores, direitos estes de terem por perto a presença de ambas as figuras paternas e seus familiares, de crescerem em um ambiente seguro e

sem tormentas os livrando de traumas que no futuro poderão ser prejudiciais a eles, pois como nos casos de alienação parental são vários os casos que são introduzidos na mente da criança ou adolescente, as falsas memórias, que podem destruir a vida de várias pessoas, e uma convivência familiar, por apenas visar o afastamento do indivíduo do convívio de um de seus genitores e seus familiares por conta de um sentimento negativo que em muitos casos os mais prejudicados nem sabem ao menos do que se trata.

Da lei da alienação parental, lei 12.318/2010, entende-se também não se configura alienação parental apenas na prática dos atos já exemplificados no segundo artigo da citada lei, pois se vale de lembra e ressalta que o juiz em seu livre convencimento poderá declarar de ofício atos que este considere como caracterizadores de alienação parental ou os atos constatados por meio de uma perícia realizada por uma profissional competente, mais comum sendo o profissional em psicologia sendo a presença deste de grande relevância e importância para o melhor interesse da criança ou adolescente sendo então indispensável para o judiciário dispor deste profissional.

O profissional da psicologia é o responsável para intervir em depoimentos e esclarecimentos prestados pela criança ou pelo adolescente e por seus genitores, a importância deste profissional não para por ai, pois é também de sua responsabilidade acompanhar e periciar não apenas os casos que envolvem alienação parental, mais também qualquer outro caso que envolva menores e que necessite que o poder judiciário ou o ministério público precise intervir.

O psicólogo tem a missão de identificação e caracterização de que um determinado processo realmente apresente práticas de atos que realmente configuram com sendo casos de alienação parental, pois o mesmo é necessário não apenas como um profissional de perícia para gerar resultados úteis ao processo, pois como também não colocar em risco a sua e o bem-estar da criança ou do adolescente.

É o profissional psiquiatra tem também a missão de constata nos casos em que a uma acusação de abusos tanto como sexual, físicos ou psicológicos se estes realmente aconteceram, e de que não passam nada mais de uma implantação de falsas memórias, já que como também há os casos verdadeiros de um abuso infantil também há os casos falsos que podem caracterizar a alienação parental e o pior acusar uma pessoa de um ato que a mesmo nunca realizou e que nunca aconteceu.

2.2 MOVIMENTOS CONTRA A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Segundo ressalta Vilela, Sandra Regina (2020, p.1):

Atualmente há um movimento pessoal, a grande parte dos membros são mulheres, mães, genitoras, que buscam a revogação da Lei 12.318/2010, com um argumento de serem prejudicadas por ela, argumentando que quando uma genitora acusa o pai de seu filho ou qualquer outro parente deste, de abuso infantil ou qualquer outro crime que relacione a criança, e não restar comprovada a tal acusação, podendo ser aplicada a Lei 12.318/2010, e todas as suas punições e sanções.

Novamente segundo Vilela, Sandra Regina (2020, p.1) expressa que:

As pessoas que apoiam a revogação desta lei sustentam que os juízes estão atribuindo a guarda de filhos para pais pedófilos, pois, na opinião delas, de acordo com a Lei 12.318/2010, bastaria que uma mãe fizesse uma acusação de abuso sexual e tal acusação não se confirmasse, ou ainda bastaria à acusação de alienação parental, para que os juízes concedessem ou invertessem a guarda da criança para o genitor acusado de pedofilia ou genitor alienado.

Os que são contra a Lei alegam que a mudança da guarda estaria ocorrendo, ainda, inclusive, em sede liminar. [...] outro grupo, menos ortodoxo, pede a modificação da lei 12.318/2010, pretendendo evitar que de fato os juízes venham a conceder a guarda de filhos para pais pedófilos.”

Ante os fatores a de se ressaltar de que em toda acusação deverá ser comprava ser verdade, diante da não confirmação dos atos descritos não há o que se falar de um prejulgamento da personalidade de um indivíduo, pois é certo que nos casos que decorrem de acusações de abuso infantil a todo um preparo psicológico e científico para se chega na verdade de fato, e se não comprovado em sua grande maioria e porque realmente nunca fora realizado, porém, como em toda regra a uma exceção, pode sim existe casos que realmente existiu um abuso infantil e não foi comprovado.

Diante os fatos também se faz necessário e de importância ressaltar de que a Lei 12.318/2010 a lei de alienação parental não foi regida com o intuito e nem de relaciona-se se conceder ou não conceder a guarda da criança ou adolescente, a um de seus genitores, a lei foi regida para o melhor interesse dos indivíduos em que este fenômeno mais prejudica, ou seja, o filho e seu genitor alienado, ressalta-se que o mais prejudicado entre os dois e o a criança ou adolescente, este pelo simples fato de ainda estarem no processo de formação e crescimento, tanto psicológico como social.

A principal finalidade e principal objetivo da Legislação da Alienação Parental é garantir de forma normal e com eficácia e regularmente o direito dos filhos conviverem com seus pais, e este com seus filhos após o final da relação matrimonial, assim de forma reguladora, estabelecer algumas normas e critérios vinculados aos direitos dos pais e dos filhos. (FERNANDO, 2014).

Sendo assim ante este entendimento se confirma a evidência de que a aplicação da Lei sempre será para o melhor interesse da criança ou do adolescente, para que este possa ter um desenvolvimento normal em um ambiente harmônico com ambos os pais, e não apenas para punir o genitor praticante.

2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA VIOLAÇÃO PELA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos mais importantes da sociedade moderna, sendo este um dos elementos fundamentais da não só da Constituição Federal de 1988 bem como também do direito internacional, pois, com base neste princípio não apenas da garantida a pessoa humana que esta sobreviva, mas também assegura que esta tenha uma vida plena, com todos os seus direitos respeitados, e que possibilite que tal pessoa humana desenvolva suas próprias realizações, sem qualquer tipo de intervenção. Sendo assim o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem como natureza a objetividade e meta individual. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017).

Na atualidade o princípio da Dignidade Humana está ligado diretamente a Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito. Portanto se sustenta o ideal pela busca da justiça onde para o ordenamento jurídico se torna essencial os princípios da efetividade e eficácia conciliado a hierarquia dos poderes governamentais e das normas e leis a disposição para que seja possível exercer a chamada busca pela justiça. (MADELO E PAMPLONA FILHO, 2017).

De acordo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é conferida a pessoa humana a garantia que está viva com dignidade e sem que sejam os seus direitos individuais e direitos fundamentais sem que haja uma previsão legal para tal, tem a pessoa humana o direito a afetividade, a família e a convivência familiar, sendo este princípio o responsável por garantir as necessidades individuais das pessoas,

porém todo ser humano tem o mesmo valor e isto se aplica no valor do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este valor incumbido a um todo.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é violado quando a pessoa humana tem alguns dos seus direitos fundamentais cessados ou violados, ou seja, quando uma pessoa tem sua tirada sua liberdade, quando é contra ela realizado atos de crueldade, ou Estado não fornece os meios mínimos necessários para que possa à pessoa humana viver com o mínimo de dignidade.

Também é considerado o princípio que constitui a estrutura da comunidade familiar, biológica ou socioafetiva, no tangente da afetividade, fica sendo como responsável o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um dos elementos fundamentais que permitem que todos os membros do grupo familiar se desenvolvam, sendo o foco principal deste desenvolvimento o das crianças e adolescente. (MARIA HELENA DINIZ, 2014).

É princípio da Afetividade, o responsável por possibilitar que as crianças e aos adolescentes sejam conferidos os direitos ao desenvolvimento saudável e tranquilo, na presença de sua familiar e com o amor e de seus pais, ou seja, a partir do momento que há um ato de alienação parental este princípio pode ser violado, violando assim o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, praticada a alienação parental essa poderá destruir a relação do filho com um de seus genitores, comprometendo assim o a vida das pessoas afetadas, podendo prejudicar o seu desenvolvimento e que essa possa viver com os seus direitos fundamentais quebrados.

Por tanto fica evidente que os atos de prática de alienação parental prejudicam o relacionamento afetivo do filho como um de seus genitores, sendo assim essa conduta violenta considerada um abuso ao direito de ambos, tanto do filho como do genitor, segundo dispõe a Lei 12.318/2010 em seu artigo 3º:

Artigo. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto das relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes a autoridades parentais ou decorrentes da tutela ou guarda.

Por tanto a pratica de alienação parental e ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pelo fato desta violar o direito a saúde, o respeito e por prejudica o desenvolvimento do caráter do indivíduo, ou seja, da criança ou do adolescente, por prejudicar também a capacidade psicológica destes por conta de se encontrarem em processo de crescimento e desenvolvimento, que poderão levar com que estes

venham a desenvolver patologias e doenças ou consequências que serão prejudiciais a sua vida adulta. (SOUZA, 2013).

O princípio da Dignidade da Pessoa humana é então o a base para que a sociedade possa viver em harmonia, e que todos respeitem seus próximos, independentemente que estes façam ou não façam parte do seu grupo familiar, para que assim possa se construir uma sociedade saudável e concreta.

CAPÍTULO III

PREVISÃO LEGAL.

As práticas de Alienação Parental se encontram Previstas na Lei 12.318/2010, juntamente com as suas punições legais cabíveis, a referida Lei específica, aduz em seu texto as exemplificações de quais são os atos caracterizadores da prática de alienação parental, são estes atos os que serviram para a constatação se está ou não sendo praticada alienação parental, serviram de base em sua proporção para a aplicação das Leis e suas medidas cabíveis assim como suas sanções e penalidades.

Ao juiz, caberá de ofício a este, após a identificação dos atos caracterizadores da alienação parental, solicitar ou nomear profissional de perícia competente a área, sendo o profissional mais indicado o profissional da psicologia, sendo comprovado e identificado pelo perito os tais atos, o caso será passível das aplicações e medidas previstas na Lei que o juiz achar que melhor se modele ao caso concreto, levando em consideração o melhor interesse para a criança ou para o adolescente.

É descrito no 6º artigo da Lei da Alienação parental, Lei 12.318/2010, que as medidas e punições cabíveis serão aplicadas de pleno acordo com a proporção dos atos praticados, ou seja, se o alienante praticar atos de menor potencial, terá aplicada uma medida mais moderada, no equivalente, se o alienante praticar atos de extrema gravidade, terá uma medida mais repressiva de conto com a proporção do ato praticado. De acordo ao contido no artigo 6º da Lei da Alienação parental.

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para

guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A presente lei tem por objetivo proteger a criança e ao adolescente, garantindo-lhes que não sejam violados os seus direitos fundamentais que a eles são garantidos pela constituição federal em seu artigo 5º e mais especificamente pelo artigo 227 também da constituição federal, e no estatuto específico da criança e do adolescente o ECA, garantias estas que lhes confere o direito de estarem em convivência com a família, que diz respeito à garantia de que a toda criança ou adolescente lhe é conferido o direito de participação da família em sua vida.

A garantia que vincula o direito da criança em ter uma família presente esta expressamente prevista no artigo 19 do estatuto da Criança ou do Adolescente, mesmo que este convívio seja realizado por meio de família, ou seja, e assegurado também o direito da criança ou o adolescente além do convívio em família e comunidade, o direito da criança ou do adolescente de crescer em um ambiente que permita um desenvolvimento integral e sadio.

Conforme já exposto uma quando há um simples indício de que está ocorrendo um caso de alienação parental as medidas poderão ir de uma simples advertência até o grau de que o genitor alienante tenha o poder familiar suspenso por decisão judicial, sendo deste modo, e transferida à guarda exclusiva e todo o exercício do poder familiar sobre o filho, para o genitor alienado, ou seja, aquele que viabilize efetivamente melhor a convivência do menor com a sua família. (REIS E REIS, 2010).

Como já demonstrado no artigo 6º da Lei 12.318/2010 acima, uma das hipóteses de medida prevista e a reversão da guarda compartilhada para a guarda unilateral, se tal reversão for necessária, porém há o incentivo da guarda compartilhada, sendo está uma maneira para que se diminuam os atos e efeitos da alienação parental. (FREITAS E PELLIZZARO, 2010).

Ante o exposto, é evidente que a melhor maneira para que se combatam os efeitos da alienação parental é o juiz decretar a guarda compartilhada da criança ou do adolescente, fazendo assim que ambos os pais acompanhem os atos da vida dos filhos e exerçam o poder familiar em sua parcela igualitária.

3.1. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

De acordo com as características apresentadas que caracteriza a alienação parental, esta não passa de um abuso psicológico, exercido por dos genitores sobre o filho, violando assim os seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são estes dispositivos legais por apresentar diversas maneiras e forma para que se resguarde a criança e ao adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro também traz outras formas para que se resguardem os direitos da criança e ao adolescente, como a Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) e a Lei da Guarda Compartilhada e outros diversos direitos garantidos por convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

No que diz Respeito aos Direitos e garantias fundamentais da Criança ou do adolescente estes sempre estarão envolto do dever de fornecer a elas saúde e proteção a estes, bem como certificar que os mesmos tenham uma fazer de formação e desenvolvimento físico, psicológico e sociocultural, que os possibilitem crescer em um ambiente seguro e harmônico, onde já se configura a violação a todos estes direitos o simples fato de ser praticada alienação parental (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Para Freitas e Chemim, é predominante a ideia de que:

se deve manter longe do genitor alienante a criança ou o adolescente que da qual foram vítimas da prática de alienação parental, diante do fato de que o genitor praticante de alienação parental tenta se fazer de vítima diante a presença do menor, ou seja, só agravando mais ainda o caso, ante o fato de o genitor alienante se fazer do uso de diversas formas para que se realize o convencimento do menor de que o genitor alienado e o culpado de toda a situação, fazendo com que o menor passe a nutrir sentimentos negativos pelo genitor alienado, o alienante tem a capacidade de usar até o implantes de falsa memórias de fatos que nunca ocorreram, fazendo com que o menor fique contra o genitor alienado. (FREITAS e CHEMIM, 2015, p.46)

Assim, portanto, nota-se que o direito mais violado na pratica de alienação parental e o direito da criança e do adolescente de terem para si, a convivência em família, e de terem presentes em suas vidas ambos os genitores, sendo, que é o grupo familiar o responsável por servir de base fundamental para a formação e desenvolvimento do indivíduo, certamente é a família o primeiro grupo social o qual o indivíduo faz parte, é ela a base da formação dos valores sociais de uma pessoa, é a sua falta ou o seu ambiente não harmônico colocara em risco a integridade psicológica dos indivíduos que se encontram em fase de desenvolvimento, que ainda não

possuem a maturidade necessária para entender os acontecimentos da vida adulta, fazendo com que esse abuso sofrido em sua fase de desenvolvimento desenvolvesse consequências pelo resto de suas vidas.

Por tanto não resta dúvidas de que a prática de alienação parental coloca em risco a integridade e segurança da criança e do adolescente, afetando a sua fase de desenvolvimentos que trazem consequências que poderão subir os efeitos pelo resto de suas vidas, e também prejudica a convivência do filho com o seu genitor alienado, fazendo com que se prejudique ao grupo familiar.

3.2. FORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227, o entendimento de dever da família, do Estado, da sociedade e comunidade, assegurar à criança ou adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, possa exercer o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, a alimentação, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e também a convivência familiar e comunitária, além da responsabilidade de mantê-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, exploração, crueldade, discriminação, violência e opressão.

Conforme ao artigo 227 descrito acima, não só o dever da família resguardar os direitos da criança e do adolescente, sendo também esse dever incumbido à sociedade e ao Estado, levando-se em consideração que as crianças, adolescente de hoje são o futuro da sociedade amanhã, serão elas as responsáveis pela tomada de decisões que refletiram na vida de todos no futuro.

As ideias e formas de proteção dos direitos da criança ou do adolescente são mais velhas do que a constituição de 1988, sendo estes levados anteriormente com mais seriedade no direito internacional que se encontrava mais ativo no tema e publicações de normas direcionadas a proteção de menores, entrando somente em no ordenamento jurídico brasileiro inicialmente somente depois de tratados e convenções internacionais, surgindo assim a previsão legal ao direito da criança e ao adolescente com a publicação da Constituição Federal de 1988.

Os direitos e proteção da criança e do adolescente é previsto em tratados e convenções que até os dias atuais surtem seu efeitos, como a Convenção sobre os Direitos da criança realizado em 1989, Convenção de Haia de 1980, está sendo uma das mais importantes convenções que repercute os efeitos até os dias atuais no direito internacional e que uma das discussões está relacionada ao sequestro de menores, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente do ano de 1959, são essas normativas que exaltam o direito a proteção que detêm a criança e ao adolescente levando sempre em consideração o seu melhor interesse.

No Brasil a principal legislação que prevê a proteção da criança e garantia de seus direitos é a legislação própria, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é este o ordenamento jurídico responsável pelo regulamento dos direitos e garantias conferidos as crianças e aos adolescentes pela constituição federal.

É de responsabilidade do Estatuto da criança e do adolescente função de criar mecanismos que possibilite aos menores exercerem seus direitos fundamentais, com o apoio do seu grupo familiar, também é o ECA responsável por criar formas de punições a quem violar direitos da criança ou adolescentes bem como também criar medidas projetivas e punitivas aos menores e a menores infratores.

3.3. FORMAS DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.

Uma das formas mais indicadas e mais eficazes de se prevenir a alienação parental é a concessão da Guarda Compartilhada, pois como maioria a Alienação Parental se dá com um fim de um relacionamento conjugal, ou onde os pais já são separados, e a guarda compartilhada a mais indicada para estes casos, pois, com ela ambos os pais poderão acompanhar e estarem presentes nos atos da vida dos filhos.

A Guarda compartilhada é a mais indicada, e atualmente passou a ser obrigada sua concessão pela Lei 13.058/2014, sendo essa podendo apenas ser substituída pela guarda unilateral caso o juiz veja fundamentos necessários para a impossibilidade da concessão da guarda compartilhada. Conforme dito anteriormente e objetivo da guarda compartilhada a igualdade e equilíbrio da participação dos pais nas tomadas de decisões dos atos da vida de seus filhos

Tem a guarda compartilhada o objetivo de igualar e equilibrar a autoridade e responsabilidades de ambos os pais, em qualquer situação que corresponda a

corresponsabilidade na tomada de decisões quanto aos atos da vida dos filhos, ou seja, iram os pais ativamente participar na vida dos filhos exercendo o poder familiar na mesma igualdade, e também na equivalência das responsabilidades, sendo a guarda compartilhada uma das tentativas para que não se extingue a relação parental, a demais que mesmo que distantes fisicamente os pais de seus filhos, os com a chegada dos meios eletrônicos podem ajudar na comunicação dos pais com seus filhos, assim reforçando o relacionamento afetivo com este. (LOBÔ, 2016).

3.4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

A Síndrome da Alienação Parental teve a sua primeira entrada em pauta de discussão, que se repercutiu, quando o psicólogo Richard Gardner, este também é considerado o responsável pela a criação dos pressupostos aplicados na Alienação Parental nos anos 80, Richard Gardner exerceu sua profissão de psicólogo atuando principalmente na área infantil, onde exerceu a função de perito, atuando em casos e ações onde envolvia como partes crianças, em ações onde supostamente ocorreram tipos de abusos de violência e sexual, realizados por homens contra crianças. Onde o profissional em vários casos proferiu seu parecer avaliativo após analisar os casos, como sendo os casos que decaíam contra homens acusados de violência ou abuso sexual contra crianças, não se passavam os casos de uma situação inventada pela mãe da criança, qualificando assim a alienação parental.

O profissional mais tarde foi acusado e ligado a pratica de crimes de violência e abuso sexual contra crianças resultando na pratica de atos descritos como pedofilia, sendo assim considerado um caso controverso, o profissional durante o exercício de sua profissão tentou por anos realizar o reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental (SAP), esta sendo tipificada como sendo um transtorno diagnosticável e classificável nas estatísticas internacionais de doenças.

Conforme exposto no presente trabalho, A Alienação Parental se trata de atos realizados por um genitor em relação ao outro, consistindo em um pai falar mal do outro para o filho ou na frente deste, podendo também fazer a implantação de falsas memórias na criança, quais sejam imputando ao outro um crime ou um ato de violência e etc. A criança envolvida nos atos de alienação parental e prejudicada, começando a nutrir sentimentos negativos e de ódio pelo genitor alienado.

A criança quando alvo de Alienação Parental, por conta do sentimento negativo e do ódio, começa a repudiar o seu genitor alienado, e neste momento que a teoria e conceito da Síndrome da alienação parental se instauram, seus sintomas são caracterizados na criança pelo repúdio, sentimento negativo e ódio, e em especial o estado de pânico e desespero que atinge o filho pela simples presença de seu genitor no mesmo ambiente. Estes são os elementos básicos da síndrome da alienação parental.

A Síndrome da Alienação Parental também é caracterizada pelo desenvolvimento de distúrbios nas suas vítimas, são estes distúrbios que iram prejudicar o desenvolvimento e formação da Criança e do adolescente, os distúrbios e consequências deste poderão afetar também todos dentro do grupo familiar, gerando um conflito familiar e quase se que se torna impossível o convívio dentro do ambiente familiar, fazendo com que cada vez mais se afaste do convívio os filhos e pais.

É a Síndrome da Alienação Parental identificada principalmente pela perícia, realizada por meio de uma análise que é realizada por um profissional da psicologia o psicólogo, a constatação da síndrome de alienação parental é de uma grande dificuldade, pois é necessário a análise de várias situações e momentos.

Dentro do contexto da síndrome da alienação parental existem diferentes tipos de classificações e estágios, os estágios chegam ao número de três, sendo o primeiro deles o estágio considerado leve, que ocorre quando é observado os comportamentos tomados pela criança nos momentos de visita do genitor e também na troca de guarda, quando o filho vai ser levado para passar um final de semana com o pai, sendo o comportamento realizado pela criança acaba que por dificultar a troca da guarda ou a visita. O segundo estágio é chamado de moderado, este ocorre quando o genitor alienante utiliza de várias artimanhas e enganações para que assim dificulte e também se extingue o convívio do filho com o genitor alienado. Já o terceiro e último estágio recebe o nome de agudo, e neste estágio que os filhos se encontraram em sua pior forma na condição de afetados, é o momento em que estes não aguentarão mais conviver com seu genitor, a própria e simples presença do genitor alienado os fará ter uma crise de pânico e desespero gerando assim um medo enorme em relação à pessoa do genitor alienado. (BASTOS, Luiz, 2008).

É de grande importância a identificação rápida da síndrome da alienação parental antes que se evoluam seus estágios quanto mais tempo demoram mais se tornara irreversível a situação, colocando em risco o convívio familiar e o desenvolvimento do menor.

É uma missão difícil para os profissionais e peritos realizarem a identificação da Síndrome da Alienação Parental, o processo irá depender em muitos casos dos estudos psicológicos específicos, estes em vários os casos não se conseguirá por meio do aspecto psicossocial fornece, portanto é importante que os profissionais centralizem nos aspectos dos estudos relacionados a família e ao comportamento familiar, bem como do grupo familiar. (BASTOS, LUIZ, 2008).

Torna-se evidente que a identificação da Síndrome da Alienação Parental não é uma fácil tarefa para os peritos, esta se deriva das consequências geradas pelas praticas dos atos de Alienação Parental, sendo assim um compromisso e uma tarefa penosa realizada pelos peritos para que se identifique a síndrome da alienação parental antes que seus efeitos se tornem irreversíveis.

CONCLUSÃO

A criação e chegada da Constituição Federal de 1988 deram-se início a uma abrangente legislação que diz respeito ao direito familiar, visando principalmente à proteção da família, passando assim a entrar em vigor lei para que o direito da família não fosse violado e que seus membros mais indefesos, os menores, não ficassem sem ter seus direitos e garantias fundamentais desamparados.

Diante todo o exposto discutido no presente trabalho, conclui-se que a família tem um importante papel no desenvolvimento da sociedade e, também é a principal responsável por fornecer condições propícias para que os membros constituintes do grupo possam vir a amadurecer e desenvolver completamente e normalmente suas capacidades psicológicas.

Conclui-se que são os pais dentro do grupo familiar os responsáveis por servirem de exemplo e dar amor e carinho aos filhos, lhes ensinando os significados de certo e errado, o filho se espelhará na figura dos pais para desenvolver seu caráter, princípios e valores, sendo assim, dever dos pais apresentarem bons exemplos de comportamento e compaixão aos filhos para que estes nunca se desviem do caminho da luz.

Por tanto se conclui que a Alienação Parental viola os direitos da família, quebrando os laços entre pais e filhos, que estes últimos precisam dos exemplos de seus genitores para que possam se desenvolver suas capacidades normalmente, a Alienação Parental é um ato de crueldade, que provoca nos envolvidos complicações de difícil reparação, como a quebra total das relações afetivas e de amor e carinho entre os membros no grupo familiar.

Conclui-se que os danos psicológicos causados pelos atos de alienação parental chegam a ser irreparáveis estes não forem identificados a tempo e tratados

e prevenidos, pois faz com que os filhos passem a odiar seus genitores alienados, causando até repúdio neste, fazendo que a simples presença do genitor lhes cause desespero e pânico desenvolvendo assim a Síndrome da Alienação Parental.

De ante o exposto discutido no trabalho, nota-se que a diversos grupos e movimentos que são contra a Lei da Alienação Parental, estes usam de pretexto de que o Juiz ao conhecer os atos de Alienação Parental entregara a guarda dos filhos aos Pais alienados, sendo que estes poderiam ser pedófilos etc. Porém não se atentam ao fato de que para o Juiz conhecer da Alienação Parental é feita antes uma perícia rigorosa realizada por profissionais da área jurídica e psiquiatria para que se identifiquem os tais atos, e também se esquece que a criação da Lei da Alienação Parental não foi criada para ser apenas uma contra partida para os genitores alienados, a Lei em si visa principalmente a proteção da criança e do adolescente, são eles os mais prejudicados e quem tem mais direitos violados, por tanto, o Juiz sempre aplicará as medidas punitivas visando o bem estar destes últimos.

Conclui-se que a medida mais fácil e de maior probabilidade de ser prevenir a Alienação Parental é o deferimento pelo Juiz da Vara de Família a Guarda Compartilhada dos filhos menores, assim ambos os pais terá participação nos atos e na tomada de decisões que correspondera e refletirá na vida de seus filhos.

Conclui-se por tanto diante o presente trabalho e pesquisa, que os pais mesmo que tomados por ódio e sentimentos negativos que nutrem de seus ex-parceiros, sempre antes de praticar atos que caracterizam a alienação parental para que assim se atinja emocionalmente seus ex-parceiros devem se atentar que os maiores prejudicados e que saíram mais feridos nesta guerra serão seus filhos, que conviveram em um ambiente conflitante, podendo prejudica seu relacionamento com o pai alienado, não tendo mais este com exemplo, prejudicando assim o seu processo de desenvolvimento e formação.

A Alienação Parental não mais é que a prática de atos cruéis que violam os direitos fundamentais e garantias da família e da dignidade da pessoa humana, sendo assim um mal que deve ser combatido sem trégua, pois afeta principalmente os mais indefesos, os pais alienantes devem se conscientizar que da mesma forma que estão ferindo seus ex-parceiros estão prejudicando muito mais seus filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE. A importância da família na construção de relações saudáveis. 2019 Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?a-importancia-da-familia-na-construcao-de-relacoessaudaveis&codigo=AOP0500#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20o%20desenvolvimento,serem%20estabelecidas%20com%20o%20mundo.&text=A%20m%C3%A3e%20e%20a%20fam%C3%ADlia,um%20indiv%C3%ADduo%20num%20c%C3%ADrculo%20social>. Acesso em 04/03/2021

ARAUJO. Fernando. Síndrome da Alienação Parental: O Direito e a Psicologia. Disponível em: <<https://nando43jur.jusbrasil.com.br/artigos/159459708/sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>> Acesso em 03/06/2021

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coord.). Família e Jurisdição II. IBDFAM. Ed. Belo Horizonte, Del Rey: 2008

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 12/02/2021

BRASIL. LEI Nº 8.069 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>

BRASIL. LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em 06/04/2021

CARDIN, Valéria Silva Galdinho. DANO MORAL NO DIREITO DE FAMILIA. 1.ed, São Paulo: Saraiva, 2012

DA SILVA. Marta Rosa. Alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico. Disponível em: <<https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>>

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!
Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental -
_uma nova lei para um velho problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em 09/09/2021

DIAS, Maria Berenice. Disponível em:
<<http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/home.dept>> Acesso em: 20/07/2021

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das Famílias. 10ª Ed., São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FAMÍLIA EM FOCO. A Importância do convívio familiar. 2019. Disponível em
<<https://afamiliaemfoco.com.br/a-importancia-do-convivio-familiar/>> Acesso em
20/09/2020

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação Parental: comentários à Lei Nº. 12.318/2010. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FACCINI, Andréa; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental. Interamerican Journal of Psychology 2012, 46.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIÚZA, César. Direito Civil. 7. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. Curso De Direito Civil: Famílias I. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. A nova filiação. O biodireito e as relações Parentais. São Paulo: Renovar, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 22 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUZANDA, Ana Maria Gonçalves. 2011.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. Alienação Parental e Sua Síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos, Exercício da Guarda após a Separação Judicial. Bagaço, Recife: 2011.

MOTA, Tércio de Souza; ROCHA, Rafael e Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. 2020. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845> Acesso em: 10/08/2021

MORQUECHO. Marcelo Bezerra Galvão. Alienação Parental: Análise Crítica sobre a lei nº 12.318/2010. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>> Acesso em 11/09/2021

RIBEIRO, Paulo Silvino. "Família: não apenas um grupo, mas um fenômeno social" Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/familia-nao- apenas-um-grupo-mas-um-fenomeno-social.htm>> Acesso em 11/08/2021

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação Parental. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/>> Acesso em 25/07/2021

VILELA. Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasi>> Acesso em 23/09/2021

SOFIA PEDRO MENEZES. O conceito de Família na Sociologia. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-sociologia/#:~:text=Na%20sociologia%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20representa,r espons%C3%A1vel%20pela%20socializa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20indiv%C3%ADduos>> Acesso em 11/08/2021.

SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. União poliafetiva é um estelionato jurídico. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>> Disponível em 14/08/2021.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da. Ensaio Sobre A Possibilidade Jurídica Da Guarda Alternada. Revista Esmat, Palmas, Ano 5, nº 5, pag. 241 a 286 – jan/jun 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/80> Acesso em: 29/09/2020.

SILVA, Denise Maria Perecine. Mediação e Guarda Compartilhada – Conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?. 1. Ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2010

SOUZA, Elizabeth Rodrigues de. A alienação parental face ao princípio da Dignidade humana. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. 2013. Universidade Regional do Cariri – URCA.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. 2014.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O PODER FAMILIAR NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2015

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 8º Edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e sucessões – Vol. 5. Ed. 19ª São Paulo: Atlas, 2019

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

ANEXO I

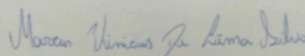
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

Do(A) estudante Marcus Vinícius de Lima Silva do Curso de Direito, matrícula 2016.2.00010668-6, telefone: 62 99161-8551, e-mail viniciusmarcus522@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO IDENTIFICÁ-LA, AS SUAS CONSEQUÊNCIAS E PENALIDADE LEGAL E A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: MARCUS VINICIUS DE LIMA SILVA

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: GOIACYMAR CAMPOS DOS S. PERLA